



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.319 - RS (2006/0006697-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : AIDA BEATRIZ MELLER ZACHER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DA SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO QUE NÃO REFUTA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. O Agravo Regimental da servidora não pode ser conhecido, no ponto em que não impugnou, especificamente, as razões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrada a boa-fé da servidora pública, quanto à cumulação de dois cargos de professor e percepção da gratificação da unicodência, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Consoante a jurisprudência, "o STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição. **In casu**, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 134358/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012).

IV. Agravo Regimental de Aida Beatriz Meller Zacher não conhecido.

V. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul provido. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de Aida Beatriz Meller Zacher e dar provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul, para, reformando a decisão recorrida, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.319 - RS (2006/0006697-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravos Regimentais contra decisão o Ministro Paulo Gallotti, então Relator do feito, que deu parcial provimento ao Recurso Especial de Aida Beatriz Meller Zacher, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA. RESTABELECIMENTO. ENUNCIADO Nº 284/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada da lei ou erro da Administração.
2. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284 da Súmula do STF).
3. Recurso parcialmente provido" (fl. 253e).

Sustenta a agravante Aida Beatriz Meller Zacher, em síntese, que "merece ser parcialmente reformada a r. decisão, para que conste de seu dispositivo a determinação expressa de que sejam cessados os descontos efetuados no contracheque da Autora, bem como a determinação de que sejam devolvidos à Agravante os valores já descontados, devidamente corrigidos e com juros de mora" (fl. 262e). Assevera, então, ser necessário o provimento condenatório de devolução dos valores indevidamente descontados.

Pede, assim, a restituição dos valores ilegalmente descontados, com a incidência de juros e correção monetária, julgando-se totalmente procedente a Ação.

Alega o agravante Estado do Rio Grande do Sul, em suma, que não há entendimento jurisprudencial consolidado quanto ao tema, não tendo sido analisadas as preliminares apresentadas em contra-razões ao Recurso Especial, concernentes à incidência das Súmulas 283 e 473 do STF.

Afirma que "o princípio da boa-fé não pode, por si só, ser invocado como fundamento para a desconstituição de um julgado, sem o devido cotejo com os demais fundamentos incidentes no caso e, acima de tudo, cotejo com as circunstâncias fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas presentes no caso concreto" (fl. 267e).

Aduz, ainda, que "há que se perquirir do potencial de compreensão por parte do administrado, sobre a ilicitude de sua situação, devendo servir como norte para a aferição de boa-fé" (fl. 272e), de modo que, tendo a autora conhecimento da ilegalidade no acúmulo de carga horária superior a sessenta horas, deve ser afastada a boa-fé objetiva, no caso; que "deixou de considerar o E. Ministro Relator que restou incontroverso no acórdão **a quo** que a autora ora agravada não agiu de acordo com a BOA-FÉ OBJETIVA. Assim, para superar tal questão necessário o reexame da matéria fático-probatória o que é vedado a esta Corte, Súmula 7/STJ" (fl. 275e); que, "como se verifica do trecho do acórdão do Tribunal de Justiça, restou incontroverso que **NÃO SE VISLUMBRA A BOA-FÉ OBJETIVA DA AUTORA**, o que impede a aplicação da jurisprudência citada, uma vez que foi afastado o fundamento diretor dos precedentes citados" (fl. 269e).

Por fim, sustenta ser "lícito à Administração o desconto de valores pagos a servidor, de forma equivocada, ou que se verificou posteriormente ilegalidade no pagamento" (fl. 275e).

Requer, então, a reforma da decisão monocrática, para que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.319 - RS (2006/0006697-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida foi assim lavrada:

“A irresignação merece parcial acolhimento.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria restituir quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - 'RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.'

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 4/11/2002)

B - 'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS nº 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: Resp nº 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 386.619/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/3/2002)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada da lei ou erro da Administração.

Nesse sentido, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido.'

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2005)

No caso, o Tribunal de origem, ao determinar a devolução das parcelas referentes à gratificação de unidocência percebidas ilegalmente no período de 28/2/2002 à 31/5/2003, decidiu contrariamente à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao direito da recorrente de continuar recebendo o benefício pleiteado, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial" (fls. 220/222e).

A agravante Aida Beatriz Meller Zacher, em suas razões recursais, pretende que seja determinada a cessação e a devolução dos valores indevidamente descontados, com os acréscimos legais. Verifica-se, todavia, que não foi combatido o fundamento da decisão agravada de que, quanto ao pedido de cessação e, conseqüentemente, a devolução dos valores descontados, não houve a indicação do dispositivo legal violado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se a Súmula 284/STF. Incide, no ponto, o teor da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Relativamente à pretensão do Estado do Rio Grande do Sul em afastar a conclusão da decisão monocrática de que houve boa-fé da servidora pública, tem razão o agravante.

Há entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que é incabível a devolução dos valores recebidos pela Administração, quando comprovada a boa-fé do servidor público, conforme se verifica do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé, não se pode exigir sua restituição.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a boa-fé dos servidores após a notificação, pela Administração, do pagamento indevido. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 134358/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012).

Com efeito, a decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, considerou o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recebidos em razão de interpretação equivocada da lei ou erro da Administração, quando presente a boa-fé dos servidores.

Todavia, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, entendeu que "não se vislumbra a boa-fé objetiva da autora", posto que "não se harmoniza com a normalidade o inteiro desconhecimento das limitações constitucionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais ao cúmulo, o fato que não poderia receber a gratificação de unidocência sem ultrapassar a carga horária semanal máxima" (fl. 172e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações do recurso da servidora, no sentido de que recebeu a gratificação de unidocência de boa-fé, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ, no ponto.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental de Aida Beatriz Meller Zacher e dou provimento ao Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul, para, reformando a decisão recorrida, negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0006697-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 808.319 / RS**

Números Origem: 114555171 70010509305 70012015772

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIDA BEATRIZ MELLER ZACHER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIDA BEATRIZ MELLER ZACHER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Aida Beatriz Meller Zacher e deu provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul, para, reformando a decisão recorrida, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.